



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 115/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 54/2020 – “Autoriza o comerciante de Valinhos utilizar as vagas públicas de estacionamento para venda na forma de *drive-thru*, por tempo determinado até a reabertura do Comércio diante da pandemia Covid-19”.

Referência: Processo Legislativo n. 1549/2020.

À *Diretora Jurídica*

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “Autoriza o comerciante de Valinhos utilizar as vagas públicas de estacionamento para venda na forma de *drive-thru*, por tempo determinado até a reabertura do Comércio diante da pandemia Covid-19”.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprе destacar que a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos. Nesse sentido, constitui atribuição da Comissão apreciar os assuntos a ela submetidos quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Verifica-se que o projeto em tela almeja suspender a cobrança de zona azul, bem como autorizar a utilização de vagas públicas defronte às lojas para venda na modalidade *drive-thru* estabelecendo prazo de 24 horas para que o Poder Executivo regulamente a presente propositura.

Segue análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

O art. 24, incisos II e X, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) assim prevê:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

A referida lei nacional dispõe ser competência do Poder Executivo a edição de normas relativas à implantação, manutenção e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas, situação que geral vício de iniciativa da propositura.

Destarte, a iniciativa de lei para regular a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.015, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, QUE INSTITUIU HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE 'ZONA AZUL', BENEFICIANDO IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS - BEM DE USO COMUM DO POVO (ARTIGO 99, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL) - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE AVANÇOU EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "O Código de Trânsito Brasileiro, que define regras gerais de trânsito nas vias terrestres do território nacional, confere aos



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios, por meio dos órgãos e entidades executivos de trânsito, a incumbência de implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503/1997)".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143796-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018). Grifo nosso.

No que tange ao art. 3º vislumbramos ofensa ao princípio da separação dos poderes estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, na medida em que o projeto pretende estabelecer prazo para que o Poder Executivo cumpra obrigação de regulamentá-lo.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante ao exposto concluímos pela inconstitucionalidade do projeto. **Sobre o mérito, o Plenário é soberano.**

É o parecer, à superior consideração.

D.J., 19 de maio de 2020.

**Tiago Fadel Malghosian**

**Procurador - OAB/SP 319.159**

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Diretora Jurídica - OAB/SP 308.298**